



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
MINUTA

PROJETO DE LEI Nº /2022

Dispõe sobre a pesca artesanal no litoral do Paraná.

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo estabelecer diretrizes que garantam o desenvolvimento sustentável da pesca artesanal no litoral do Paraná, assegurando a preservação desta cultura e tradição para as futuras gerações.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - pesca artesanal: modalidade de pesca comercial, realizada diretamente pelo pescador, autonomamente ou com auxílio do grupo familiar, em embarcações de pequeno porte, que são aquelas com Arqueação Bruta - AB igual ou menor que 20;

II - desenvolvimento sustentável: desenvolvimento capaz de satisfazer as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades, com a busca de um estado de harmonia entre os seres humanos e entre o homem e a natureza;

III - recursos pesqueiros: espécies de peixes, moluscos e crustáceos, entre outras, que são exploradas economicamente pela pesca;

Art. 3º O desenvolvimento sustentável da pesca artesanal dar-se-á mediante:

I – gestão participativa e descentralizada do acesso e uso dos recursos pesqueiros;

II – capacitação da mão de obra e difusão de boas práticas;

III – estruturação e fomento à cadeia comercial de produtos da pesca artesanal;

IV – sistema de informações relacionado à pesca artesanal;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

MINUTA

V – controle e a fiscalização da atividade pesqueira;

VI – ensino, pesquisa científica, extensão e desenvolvimento tecnológico;

VII – educação ambiental;

VIII – determinação de áreas e espécies especialmente protegidas;

IX - preservação e valorização das culturas e das práticas tradicionais ligadas à pesca artesanal;

X - respeito e valorização das mulheres pescadoras artesanais e seus ofícios;

XI - parcerias entre o Poder Público, em todas suas esferas, universidades, sociedade civil organizada, terceiro setor, dentre outras organizações privadas.

Art. 4º São direitos dos pescadores artesanais:

I - canal permanente de diálogo com as instituições responsáveis por regular, gerir e fiscalizar as atividades;

II - acessibilidade para fazer e regularizar documentações exigidas para o exercício da pesca artesanal;

III - assessoria técnica, estruturação e incentivos à produção, comercialização e ao empreendedorismo;

IV - cursos e formações técnicas voltadas à valorização cultural e produtiva da pesca artesanal em consonância com os princípios da sustentabilidade;

V - receber tratamento adequado, profissional e instrutivo em ações fiscalizatórias;

VI - efetiva participação nos processos de elaboração de normas e políticas relacionadas ao desenvolvimento pesqueiro;

VII - as embarcações utilizadas na pesca artesanal poderão livremente transportar as famílias dos pescadores, os produtos da agricultura familiar, de indústria doméstica ou material de uso, observados os limites de carga e lotação, e as normas aplicáveis;

VIII - respeitando as áreas ambientais protegidas e propriedades particulares, o pescador poderá realizar o fundeio da embarcação em qualquer local para se proteger contra mar



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

MINUTA

agitado, tempestade, baixa visibilidade ou qualquer fenômeno natural que exponha a perigo a embarcação e seus tripulantes.

Art. 5º Os órgãos técnicos competentes estabelecerão, de maneira participativa e descentralizada, o zoneamento marítimo e territorial, tendo em vista as seguintes diretrizes:

- I - definição de áreas específicas para prática segura e sustentável da pesca artesanal;
- II - reconhecimento e regularização fundiária das comunidades pesqueiras tradicionais;
- III - cuidado com o meio ambiente e a conservação dos recursos naturais;
- IV - necessidade de construção e modernização da infraestrutura de apoio à pesca artesanal;
- V - participação ampla e acessível aos pescadores e pescadoras artesanais e suas respectivas comunidades sempre que houver alguma ação, política ou norma que afete direta ou indiretamente seus modos de vida ou território.

Art. 6º As colônias e associações de pescadores artesanais podem organizar a comercialização de seus produtos da melhor forma que lhes convém, respeitando as normas vigentes.

§1º A regulamentação desta Lei estabelecerá formas de garantir a sustentabilidade econômica da pesca artesanal.

§2º Os estabelecimentos que comercializam e entregam em domicílio pescados prontos para o consumo devem informar a origem e espécie dos mesmos para seus clientes.

Art. 7º Fica criado o Fórum Estadual da Pesca Artesanal no Litoral do Paraná - FEPAL.

§1º O FEPAL é um colegiado público que visa a ampliação, integração e qualificação dos debates acerca da pesca artesanal.

§2º O FEPAL será organizado e coordenado pelos próprios pescadores e pescadoras artesanais.

§3º O FEPAL poderá contar com a participação e contribuição de instituições públicas e privadas, bem como de qualquer pessoa interessada.

Art. 8º Os recursos de multas e indenizações relacionados com a atividade pesqueira serão destinados para o desenvolvimento sustentável da pesca artesanal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

MINUTA

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá propor a criação de um fundo específico para gerir os recursos aludidos no caput deste artigo.

Art. 9º São considerados produtores rurais e beneficiários das políticas agrícolas as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam quaisquer atividades de pesca artesanal, seja a captura, criação, manipulação ou beneficiamento, dentre outras.

Art. 10 Sistema informatizado e acessível conterá os dados relativos à pesca artesanal no Paraná, como quantidade de embarcações registradas, cadastro de pescadores, com distinção de sexo, idade e renda, produção pesqueira estadual, normas aplicáveis, bem como políticas e linhas de financiamento disponíveis, além de intercambiar e agregar informações com a base de dados nacional.

Parágrafo único. Os dados contidos no sistema que trata o caput deste artigo, bem como os trabalhos científicos correlatos, subsidiarão e nortearão as políticas públicas referentes à pesca artesanal.

Art. 11 Fica instituído o Dia Estadual da Pesca Artesanal, a ser comemorado anualmente no dia 29 de junho.

Parágrafo único. O Dia Estadual da Pesca Artesanal tem como objetivo:

I - valorizar a cultura e as práticas da pesca artesanal como símbolos da história e da identidade do Paraná;

II - fomentar a comercialização de produtos, bem como as diversas atividades econômicas vinculadas à pesca artesanal;

III - promover boas práticas relacionadas à pesca artesanal;

IV - difusão e formação acerca das diferentes formas de uso e beneficiamento dos produtos da pesca artesanal;

Art. 12 Fica reconhecida a pesca artesanal como Patrimônio Cultural Imaterial do Paraná.

Parágrafo único. Os programas e projetos culturais ligados à pesca artesanal seguirão o disposto na Lei Estadual N° 17.043 de 30 de dezembro de 2011, que institui o Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura – PROFICE e o Fundo Estadual de Cultura – FEC.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
MINUTA

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário para garantir seu cumprimento.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba - 2022.

Goura

Deputado Estadual

Homero Figueiredo Lima e Marchese

Deputado Estadual